



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 784.370 - RJ (2005/0160525-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MAURÍCIO DUARTE SOARES
ADVOGADO : ALEXANDRE GUIMARÃES DE CASTRO E OUTRO
RECORRIDO : FRANCISCO EDGARD BARROS TAQUARA DA FONSECA
TELLES
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E LOCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 557, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA. INDEVIDA. MEIO ADEQUADO PARA ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPOSTA CONTRARIEDADE AO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. EXCIPIENTE VENCEDOR. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A interposição do agravo interno é o meio adequado para se buscar o esgotamento das instâncias ordinárias, a fim de viabilizar o acesso aos apelos especial e extraordinário, razão pela qual é descabida, *in casu*, a multa aplicada com fulcro no referido dispositivo legal.

2. São devidos honorários advocatícios ao excipiente vencedor, em sede de exceção de pré-executividade, quando há a sua exclusão do pólo passivo da execução, ainda que esta venha a prosseguir quanto aos demais executados. Precedentes.

3. No caso, a exceção de pré-executividade foi julgada procedente, determinando-se a exclusão do ora Recorrido como parte na execução, que prosseguiu em relação ao locatário e fiador. Assim, segundo a jurisprudência desta Corte, é devida a condenação na verba honorária.

4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 784.370 - RJ (2005/0160525-6)

RECORRENTE : MAURÍCIO DUARTE SOARES
ADVOGADO : ALEXANDRE GUIMARÃES DE CASTRO E OUTRO
RECORRIDO : FRANCISCO EDGARD BARROS TAQUARA DA FONSECA
TELLES
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso especial interposto por MAURÍCIO DUARTE SOARES, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferido em sede de agravo de instrumento, aviado contra decisão do juízo da execução que o condenou em honorários advocatícios ao julgar procedente exceção de pré-executividade.

O mencionado acórdão recorrido foi assim ementado, *in verbis*:

"Decisão do Juízo monocrático que, acolhendo a exceção de pré-executividade, condenou o exeqüente a pagar honorários advocatícios ao excipiente. Inconformismo do exeqüente. Improvimento do recurso.

Tratando-se de Execução por título judicial, que alcançou, apenas, o único réu da ação de despejo por falta de pagamento e de cobrança dos locativos em atraso, é evidente que, somente ele, é que poderia ocupar o pólo passivo dessa relação processual.

Incluindo pessoas estranhas a essa relação processual, é evidente a inexistência de título judicial, o que obrigou o agravado a constituir advogado, para oferecer aquela exceção, que, sendo acolhida, autoriza a condenação do exeqüente nos ônus da sucumbência." (fl. 64)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração que restaram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, o Recorrente, preliminarmente, insurge-se contra a multa que lhe foi imposta pela Corte *a quo*, quando do julgamento do agravo regimental interposto em face do julgamento monocrático dos embargos de declaração. Requer a exclusão da multa, argumentando, em suma, que o recurso por ele interposto não poderia ter sido considerado protelatório, sob pena de violação ao comando da Súmula n.º 98/STJ e do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Alternativamente, requer a redução da penalidade para 1% sobre o valor da causa.

Alega, também, negativa de vigência ao art. 20 do Código de Processo Civil, sustentando que os honorários advocatícios não são cabíveis em qualquer decisão, mas apenas na prolação de sentença.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 92/98) e inadmitido o recurso na origem (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

100/101), ascenderam os autos a esta Corte por força da decisão no Agravo de Instrumento n.º 567.548/RJ (fl. 115).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 784.370 - RJ (2005/0160525-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E LOCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 557, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA. INDEVIDA. MEIO ADEQUADO PARA ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPOSTA CONTRARIEDADE AO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. EXCIPIENTE VENCEDOR. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A interposição do agravo interno é o meio adequado para se buscar o esgotamento das instâncias ordinárias, a fim de viabilizar o acesso aos apelos especial e extraordinário, razão pela qual é descabida, *in casu*, a multa aplicada com fulcro no referido dispositivo legal.

2. São devidos honorários advocatícios ao excipiente vencedor, em sede de exceção de pré-executividade, quando há a sua exclusão do pólo passivo da execução, ainda que esta venha a prosseguir quanto aos demais executados. Precedentes.

3. No caso, a exceção de pré-executividade foi julgada procedente, determinando-se a exclusão do ora Recorrido como parte na execução, que prosseguiu em relação ao locatário e fiador. Assim, segundo a jurisprudência desta Corte, é devida a condenação na verba honorária.

4. Recurso especial parcialmente provido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De plano, é de ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal de origem com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, na medida em que a interposição do agravo interno é o meio adequado para se buscar o esgotamento das instâncias ordinárias, a fim de viabilizar o acesso aos apelos especial e extraordinário, razão pela qual é descabida a multa aplicada.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CONDOMÍNIO DEVEDOR. NOMEAÇÃO DE BEM. INDICAÇÃO PELO CREDOR DE NUMERÁRIO EM CONTA BANCÁRIA. DEFERIMENTO CONDICIONAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. ART. 557 § 2º DO CPC. MULTA. AFASTAMENTO.

[...]

III. Julgados monocraticamente os embargos de declaração, que tinham objetivo de prequestionamento, sem manifestação quanto à matéria recorrida, cabível o agravo regimental visando provocar o colegiado estadual, não sendo manifestamente inadmissível ou infundado o recurso a justificar a multa do art. 557, § 2º do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Recurso especial conhecido em parte e provido, tão-somente para afastar a multa do art. 557, § 2º, do CPC." (REsp 678.796/RJ, 4.ª Turma, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 18/05/2009.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. MULTA. INCABIMENTO.

1. Não é manifestamente inadmissível ou infundado o agravo regimental interposto contra decisão monocrática, ainda que só visando ao exaurimento da instância recursal ordinária, para acesso à via excepcional.

2. Tal motivação, no recurso especial, é suficiente ao deslinde da questão da violação do artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3. Precedentes.

4. Embargos de divergência acolhidos." (EResp 1078701/SP, Corte Especial, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 23/04/2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO-CONSTATAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. DESCABIMENTO.

[....]

3. A interposição de agravo regimental contra decisão monocrática prolatada pelo Relator é imprescindível para se viabilizar o acesso às instâncias especial e extraordinária, razão pela qual a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC é descabida.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido apenas para afastar a multa do art. 557, § 2º, do CPC." (REsp 766.423/SP, 4.ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/09/2008.)

De outra parte, no tocante à sugerida contrariedade ao art. 20 do Código de Processo Civil, a súplica não merece ser acolhida.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos honorários advocatícios ao excipiente vencedor, em sede de exceção de pré-executividade, quando há sua exclusão do pólo passivo da execução, ainda que esta venha a prosseguir quanto aos demais executados.

Por oportuno:

"TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ILEGITIMIDADE PASSIVA – ACOLHIMENTO – CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CABIMENTO – PRECEDENTES.

1. A agravante defende a tese de ser incabível a fixação de honorários sucumbenciais no caso em tela, tendo em vista que a decisão que acolheu a exceção de pré-executividade e excluiu o agravado do pólo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passivo da relação processual não extingue o feito.

2. *A despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos recorrentes torna cabível a fixação de verba honorária.*

3. *O entendimento desta Corte segue a orientação no sentido de que cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a exceção de pré-executividade é acolhida, ainda que não ocorra a extinção completa da execução.*

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1134076/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 29/10/2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE DA LIDE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO PELO ACÓRDÃO A QUO. VALOR NÃO-EXORBITANTE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. *A jurisprudência do STJ admite a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, uma vez que, apesar de ser um incidente processual, possui natureza contenciosa. A continuidade da execução não afasta a sucumbência do então excepto, ora agravante.*

2. *A revisão do quantum estabelecido em condenação em verba honorária não é admitida em sede de recurso especial, porquanto depende do reexame de matéria fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. Excepcionalmente, admite-se tal revisão quando a condenação apresenta-se irrisória ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.*

3. *Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 998.516/BA, 1.^a Turma, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 11/12/2008.)*

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS-GERENTES. DEFERIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTINTA QUANTO AOS SÓCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. *Acolhido o agravo de instrumento para que fossem excluídos da execução fiscal os sócios-gerentes, acha-se caracterizada a sucumbência da Fazenda Pública exeqüente, de modo que são devidos os honorários advocatícios.*

2. *Recurso especial provido." (REsp 902.451/PR, 2.^a Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 19/08/2008.)*

Nesse contexto, analisando o caso específico dos autos, a exceção de pré-executividade foi julgada procedente, determinando-se a exclusão do ora Recorrido como parte na execução, que prosseguiu em relação ao locatário e fiador, consoante se constata das decisões de fls. 10 e 32. Neste caso, é cabível a condenação na verba honorária, uma vez que o exequente, ora Recorrente, foi vencido na referida exceção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso especial e DOU PARCIAL PROVIMENTO, para excluir a multa de que trata o art. 557, § 2º, do CPC, imposta pela Corte *a quo*, mantendo o acórdão recorrido no tocante à possibilidade de condenação do Exequente em honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2005/0160525-6

REsp 784370 / RJ

Números Origem: 1568001 200302120802 79903 980010818399

PAUTA: 03/12/2009

JULGADO: 04/12/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURÍCIO DUARTE SOARES

ADVOGADO : ALEXANDRE GUIMARÃES DE CASTRO E OUTRO

RECORRIDO : FRANCISCO EDGARD BARROS TAQUARA DA FONSECA TELLES

ADVOGADO : JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de dezembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário